



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366933

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005293-66.2024.8.26.0268, da Comarca de Itapecerica da Serra, em que é apelante ANDREA APARECIDA FERRAZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1005293-66.2024.8.26.0268

Apelante: Andrea Aparecida Ferraz

Apelado: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - Sindnap-fs

Ação: Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c.c. Restituição em Dobro e Indenização por Danos Materiais e Morais

Origem: Foro de Itapequerica da Serra — 1ª Vara Cível

Juiz (a) de 1ª instância: Marina Mezzarana Kiyam

Voto nº 3452

EMENTA: APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c.c. Restituição em Dobro e Indenização por Danos Materiais e Morais – Sentença de procedência – Recurso da autora.

CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – Prova pericial – Desnecessária - Adesão comprovada pela ré – Termo de autorização de desconto assinado eletronicamente – Elementos do contrato que não põem em dúvida a sua higidez – Selfie/foto e documento de identificação da autora – Áudio confirmando a filiação e autorização dos descontos no benefício previdenciário - Descontos que perduraram por mais de um (01) ano - Não demonstrado vício de consentimento na contratação.

Sentença de improcedência mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 199/202, cujo relatório se adota, que julgou: “...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida.”.

Busca a autora a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) necessária a realização de perícia no áudio apresentado; b) não solicitou a adesão ao serviço e nem assinou qualquer contrato; c) os danos morais restaram configurados.

Tempestivas e anotada a gratuidade de Justiça (fls. 46), vieram aos autos as contrarrazões (fls. 216/227).

É a síntese do necessário.

Alega a autora que vem sendo descontado de seu benefício previdenciário “contribuição SINDNAP”. Ocorre que desconhece a referida associação, bem como não autorizou os descontos. Requereu a devolução dos valores e indenização por danos morais.

Por outro lado, a requerida apresentou o contrato firmado digitalmente entre as partes, no qual a autora autorizou os descontos em seu benefício previdenciário.

Sobreveio a sentença de improcedência.

Pois bem.

De início, deve ser pontuado que o presente litígio versa sobre relação de consumo, pois as partes se adequam aos conceitos de destinatário final e fornecedor (artigos 2º e 3º, do CDC), motivo pelo qual deve ser aplicada as regradados do Código de Defesa do Consumidor.

Fica afastada a preliminar de necessidade de perícia na voz do áudio indicado a fls. 62 na medida em que ao mesmo tempo que alega não ser sua voz no áudio, informa no recurso que: *“Ademais, o áudio é confuso e a atendente não é clara e precisa, induzindo a apelante responder de forma favorável sem explicar com clareza que trata-se de serviço com desconto no benefício”*.

Assim, desnecessária a perícia, pois a própria autora alega que foi induzida em responder a atendente da ré.

Fica repelido a arguição preliminar em contrarrazões de ofensa ao princípio de dialeticidade, uma vez que as razões recursais combatem adequadamente o entendimento exposto em sentença, permitindo a exata compreensão do inconformismo e propiciando o pleno exercício do contraditório.

Pois bem.

Resta incontroverso nos autos que a autora sofreu desconto em seu benefício previdenciário, a título

de contribuição associativa junto à ré (fls. 17/29).

O exame do conjunto probatório coligido aos autos permite concluir no sentido da existência de prova segura acerca da celebração da avença.

É certo que a requerida apresentou o Termo Associativo (fls. 75) e a autorização de descontos (fls. 74), bem como comprovou ter sido adotado as cautelas visando identificar a autora (selfie/foto – fls. 78) e documento de identificação (fls. 76/77).

Além disso, não houve por parte da autora qualquer impugnação acerca da selfie/foto e do documento de identificação juntado quando da celebração do contrato.

O áudio acostado a fls. 62, confirma que a autora se associou à requerida e autorizou os descontos em seu benefício previdenciário.

Além disso, causa estranheza o fato do Termo Associativo ter sido celebrado em janeiro de 2022 e, somente em agosto de 2024 distribuiu a ação para discutir descontos que foram realizados por mais de um ano.

Com efeito, os instrumentos apresentados demonstram que a autora se filiou à requerida e que autorizou os descontos em seu benefício previdenciário.

Oportuna a transcrição dos seguintes arestos:

“APELAÇÃO Ação declaratória de inexigibilidade cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito Sentença de improcedência Recurso do autor Empréstimo consignado exigível Réu comprovou a contratação do empréstimo pelo autor por meio de instrumento celebrado eletronicamente, com envio de documento pessoal e foto tipo "selfie" - Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, adotados nos moldes do art. 252 do RITJSP RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP, 24ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1001535-86.2020.8.26.0311, rel. Des. JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA, j. 29.07.2021).

Portando, a ré observou o ônus de prova estampado no art. 373, II, CPC, ao demonstrar a legalidade do vínculo associativo.

Destarte, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Em face do decidido, majoro os honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator